



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Setor Comercial Sul Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 12º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70318-900 - Brasília - DF -
www.cofecon.org.br

OFÍCIO Nº 49/2024

Brasília, *data da assinatura digital.*

Ao Senhor

Rafael Vitale Rodrigues

Diretor-Geral da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT

Lote 10 Projeto Orla Polo 8

Brasília – DF/ Cep: 70200-003

Endereço de e-mail: dg@antt.gov.br, dgs@antt.gov.br

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 1 – ANTT, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

Senhor Diretor-Geral,

1. O **Conselho Regional de Economia da 11ª Região/DF – CORECON/DF** e o **Conselho Federal de Economia – COFECON**, autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas pela Lei 1.411/51, de 13 de agosto de 1951, órgãos legalmente constituídos para registrar, disciplinar e fiscalizar a atividade profissional do economista, vêm, respeitosamente, solicitar a **RETIFICAÇÃO** do Edital nº 1 – ANTT de 27 de dezembro de 2023, referente ao concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de especialista em regulação de serviços de transporte terrestre

2. Em análise ao edital acima referenciado, verifica-se que para o cargo 3 – especialidade economia, não há a exigência do registro no órgão de classe competente, qual seja, o Conselho Regional de Economia. Vejamos:

CARGO 3: ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES – ESPECIALIDADE: ECONOMIA REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Economia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

3. A ausência da exigência de registro no Conselho Profissional fere diretamente o art. 3º da Lei nº 1411, de 1951 e o art. 12 do Decreto 31.794, de 1952:

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (Vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 12. Para o exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal e de economia mista inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, são obrigatórios a apresentação da carteira profissional a que se refere o artigo 15 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951.

4. O Registro Profissional identifica todos os profissionais atuantes em atividades regulamentadas, garantindo que o exercício profissional se dê da maneira estabelecida na Lei. No caso, não houve relevância do profissional com relação à profissão regulamentada.

5. Assim, o registro é condição indispensável ao exercício da profissão. O Ministério do Trabalho, por meio de suas unidades descentralizadas (Superintendências, Gerências e Agências) concede o registro profissional a várias categorias em que a própria lei regulamentadora da profissão lhe atribuiu essa competência.

6. Conforme consta no Edital, a descrição sumária das atividades do cargo de Especialista em Regulação, são voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

7. Aos Conselhos Profissionais incumbe, com base em legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer os mecanismos e requisitos que possam assegurar o exercício eficaz da profissão, assegurando à sociedade um profissional com o adequado perfil técnico e ético.

8. Nos dizeres de Odete Medauar (1999, p. 28), aquelas entidades são “*a chamada polícia das profissões, que originariamente caberia ao poder público, é, assim, delegada aos conselhos profissionais, que, nessa matéria, exercem atribuições típicas do poder público*”.

9. O principal benefício do registro profissional no seu respectivo conselho é o de que, com ele, o profissional devidamente formado e habilitado está legalmente apto à realização do exercício da sua profissão.

10. Diante do exposto, agradecemos a compreensão e solicitamos a retificação do edital supracitado para que seja incluída a exigência do registro, como pré-requisito, no Conselho de fiscalização competente, qual seja, o Conselho Regional de Economia.

11. Sem mais para o momento, registramos votos de estima consideração e esperamos que a solicitação aqui apresentada seja atendida com a máxima urgência

Atenciosamente,

Econ. Paulo Dantas da Costa

Presidente do Conselho Federal de Economia

Econ. Luciana Acioly da Silva

Presidente do Conselho Regional de Economia – 11º Região DF



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dantas da Costa, Presidente**, em 17/01/2024, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ACIOLY DA SILVA, Usuário Externo**, em 17/01/2024, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cofecon.org/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0005507** e o código CRC **29C1550A**.

110000940.000014/2024-32

0005507v4